



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 07/10/14**

82 TC-001848/003/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Vinhedo.

**Contratada:** Delta Produtos e Serviços Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Milton Álvaro Serafim (Prefeito).

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Milton Álvaro Serafim (Prefeito), José Pedro Cahum (Secretário de Administração) e Jaime Cesar da Cruz (Secretário de Educação).

**Objeto:** Registro de preços visando à aquisição de conjunto de carteiras e cadeiras.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços firmada em 06-06-11. Valor – R\$1.094.090,00. Autorizações de Fornecimento. Nota de Empenho nº 7020 de 18-07-11. Valor - R\$75.814,00. Nota de Empenho nº 7021 de 18-07-11. Valor – R\$284.886,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada(s) no D.O.E. de 15-09-11.

**Advogado(s):** Antonio Sergio Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

**Acompanha(m):** Expediente(s): TC-011440/026/11.

**Fiscalizada por:** UR-3 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

## **1. RELATÓRIO**

**1.1.** Em exame, **Pregão Presencial nº 07/11 e Ata de Registro de Preços nº RP-17/2011**, firmada entre Prefeitura **Municipal de Vinhedo** e a empresa **Delta Produtos e Serviços Ltda.**, no dia 06/06/2011, tendo por objeto a futura aquisição de conjuntos de carteiras e cadeiras escolares, pelo prazo de 01 (um) ano e valor total estimado em R\$ 1.094.090,00.

**1.2.** Também em análise os seguintes Instrumentos:

- i) **1º Fornecimento:** solicitação de compras nº 1802/2011; autorização de fornecimento nº 1938-0/2011; nota de empenho nº 7020/000.11.  
**Valor: R\$ 75.814,00;**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**ii) 2º Fornecimento:** solicitação de compras nº 1803/2011; autorização de fornecimento nº 1939-0/2011; nota de empenho nº 7021/000.11.  
**Valor: R\$ 284.886,00.**

**1.3.** O Edital indicou a marca “**Desk Móveis**” como parâmetro de especificação do mobiliário pretendido, prevendo, contudo, que seriam aceitos produtos de outras marcas, desde que similares àquela (anexo VI do Edital – fls. 211/214).

Acorreram à disputa 04 (quatro) interessadas: (1) Delta Produtos e Serviços Ltda.; (2) Incomol Industria e Comercio de Móveis Ltda.; (3) Sudoeste Indústria e Comercio de Móveis Ltda., e (4) AFF Comércio e Industria de Móveis Ltda.

**1.4.** A análise da matéria ficou a cargo da Unidade Regional de Campinas/UR-3, que concluiu pela **irregularidade** da matéria, em razão das falhas apontadas no relatório de fls. 532/540:

- a) não restou demonstrado que a opção adotada, em termos técnicos e econômicos, seria a mais vantajosa à Administração;
- b) exigência de amostras de todos os licitantes, sem a estipulação de critérios objetivos de análise;
- c) desclassificação de todas as empresas que apresentaram amostras de marcas distintas à mencionada no Edital (Desk Móveis), sem qualquer justificativa técnica para tanto;
- d) as cotações solicitadas para estimativa de preços não demonstram especificações “similares”, contidas no edital, exceção feita à descrição na cotação da “marca sugerida”;
- e) não foi juntado aos autos o comprovante de habilitação do pregoeiro.

**1.5.** Notificados os interessados, nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, vieram aos autos os esclarecimentos e documentação de fls. 545/560. Argumentou-se, em síntese, que:

- a) as escolas municipais estão equipadas com móveis da marca Desk desde 2005. Sendo assim, era imprescindível a aquisição de móveis com características similares, para não destoar do padrão;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



- b) a exigência de amostras está em consonância com a Súmula nº 19 do Tribunal de Contas;
- c) os resultados das análises das amostras foram pormenorizadamente detalhados, conforme Ata de Julgamento.

**1.6. ATJ e Chefia** manifestaram-se pela **irregularidade** dos atos praticados, sustentando que *“Na hipótese do feito, certamente, a contrariedade à Lei comprometeu o caráter competitivo que deve ser impresso às licitações, pois muito embora o Edital tenha facultado a oferta de objeto similar, não foi o que ocorreu na aceitação das amostras, cuja análise revelou excesso de rigorismo na semelhança do mobiliário indicado, principalmente considerando que das 04 (quatro) empresas proponentes, 02 (duas) foram desclassificadas em decorrência das amostras apresentadas, deixando à margem da disputa licitante que poderia fornecer proposta mais vantajosa.”* (fls.561/564).

**1.7** Acompanha o presente processado o Expediente TC-11440/026/11, comunicando possíveis irregularidades ocorridas na licitação em apreço.

É o Relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



## **2. VOTO**

**2.1** Dentre os apontamentos da Fiscalização, restou esclarecido, tão somente, o relativo à exigência da apresentação das amostras na mesma data da entrega das propostas, pois a cláusula 2.1 do Instrumento Convocatório determina que *“Os licitantes deverão apresentar **junto com a proposta de preços uma amostra de cada item ofertado.**”* Inference-se, portanto, que referida exigência está de acordo com a Súmula 19<sup>1</sup> desta Corte.

**2.2.** Quanto às demais falhas, não afastadas pela defesa, são graves o suficiente para fundamentar a reprovação dos atos praticados.

**2.3.** Com relação à ausência de definição de critérios objetivos de avaliação das amostras, observa-se que a Prefeitura Municipal de Vinhedo não obedeceu aos ditames do inciso II do artigo 3º da Lei 10.520/02, no sentido de que *“a definição do objeto deve ser precisa, suficientemente clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição**”* (grifei).

Para chegar a tal conclusão, basta atentar aos motivos que ensejaram as desclassificações de propostas<sup>2</sup>, a exemplo do item “Conjunto Modular Adulto”:

A empresa **Incomol** apresentou amostra não similar do especificado no edital, sendo que o produto ofertado não possui barra de sustentação no tampão da carteira; o suporte da mochila não é similar ao especificado no edital, pois é de padrão inferior e distinto do exigido; também, o suporte para objeto (abaixo do tampão da carteira) não tem fixação, portanto de padrão diferente do solicitado no edital.

A empresa **Sudeste** apresentou amostra de carteira de altura superior ao padrão, o suporte da mochila não é similar ao especificado no edital, pois o padrão é inferior e distinto do exigido, também, o encosto da cadeira não oferece resistência, demonstrando fragilidade e de utilização de material diferente do especificado no edital.”

**2.4.** Reforçando a subjetividade demonstrada no exemplo acima, a redação da cláusula 2.7 do Edital dispõe que: *“**Se rejeitada a amostra a proposta de***

<sup>1</sup> **Sumula 19 do TCESP:** Em procedimento licitatório, o prazo para a apresentação das amostras deve coincidir com a data da entrega das propostas.

<sup>2</sup> Vide Ata da Sessão da Análise das Amostras de fls. 559/560.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**preços será desclassificada.**”, sem indicação de qualquer critério objetivo de avaliação.

**2.5.** A prática adotada resultou na classificação de uma só licitante, entre as 04 (quatro) que acorreram à disputa, no caso, a **Delta Produtos e Serviços Ltda.**, notadamente porque foi a **única** que ofertou produtos da “marca referência” **Desk Móveis** (docs. fls. 266/306).

**2.6.** Evidente, assim, a violação aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da busca pela proposta mais vantajosa à Administração, assim como às demais regras previstas no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e nos artigos 3º, *caput* e § 1º, I, e 40, VII, 44 e 45, todos da Lei Federal nº 8.666/93.

**2.7.** Quanto às demais impropriedades, quais sejam, falta de comprovação de habilitação do Pregoeiro, e dissonância entre a cotação prévia de preços e o mobiliário licitado, sequer foram alvo de justificativas pela Origem, presumindo-se, desta forma, a ofensa ao artigo 3º, inciso III, da Lei nº 10.520/02.

**2.8.** Ante o exposto, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** do Pregão, da Ata de Registro de Preços e das Autorizações de Fornecimento em análise, com acionamento dos **incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93**, concedendo ao Prefeito Municipal de Vinhedo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte as providências administrativas adotadas em relação aos fatos relatados nesta decisão.

**2.9.** **VOTO**, ainda, pela aplicação de **MULTA** aos responsáveis, **Senhores Milton Álvaro Serafim** (Prefeito), **José Pedro Cahum** (Secretário de Administração) e **Jaime Cesar da Cruz** (Secretário de Educação), em valor correspondente a **200 (duzentas) UFESPs para cada um**, com base no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, considerando a gravidade dos atos praticados e a violação aos dispositivos constitucionais e legais mencionados na fundamentação. Fixo-lhes **30 (trinta) dias** para pagamento, contados do trânsito em julgado, conforme previsto no artigo 86 do mesmo Diploma Legal.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**